4.º Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que devam ser superiormente resolvidos, interpondo sempre o seu parecer acêrca da resolução que tenha de ser tomada.

5.º Propôr ao Ministro as medidas de carácter geral tendentes a melhorar os serviços a seu cargo.

§ único. Quando as inspecções a que se refere o n.º 2.º dêste artigo envolvam o percebimento de qualquer gratificação ou ajuda de custo, pelo motivo de se realizarem fora de Lisboa, torna-se necessário despacho ministerial que as autorize.

Art. 6.º Aos chefes de Repartição compete:

1.º Dirigir o expediente de todos os negócios a seu cargo, instruindo-o com as informações e documentos que sirvam a esclarecê-lo, interpondo, sempre que lhe seja pedido, o seu parecer por escrito sôbre a resolução a tomar.

2.º Distribuir e classificar cuidadosamente os trabalhos da Repartição e processos a seu cargo, de modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão.

Art. 7.º O quadro do pessoal do Ministério será constituído por:

4 directores gerais, um dos quais exercerá cumulativamente o cargo de secretário geral.
8 chefes de repartição.
1 consultor jurídico.
2 inspectores das escolas móveis.
7 primeiros oficiais.
8 segundos oficiais.
18 terceiros oficiais.
1 chefe do pessoal menor.
7 contínuos.
11 serventes.
3 correios.

Art. 8.º As nomeações para os lugares de directores gerais das direcções gerais do Ensino Primário, do Ensino Secundário e do Ensino Superior só poderão recair em professores de ensino oficial.

§ único. Quando as nomeações para os lugares de Director Geral de Belas Artes ou chefes de repartição de qualquer Direcção Geral recaiam em professores de qualquer grau de ensino, ser-lhes há aplicada, na parte respeitante a vencimentos, a doutrina expressa no artigo 11.º do decreto, com fôrça de lei, n.º 4:675 de 14 de Julho de 1918, podendo porêm o professor exercer o magistério oficial desde que não haja incompatilidade nos serviços e mediante autorização do Ministro.

Art. 9.º São extintos os lugar de médico inspector de gimnástica e o de arquitecto, chefe da secção de construções.

Art. 10.º Tanto a promoção como o primeiro provimento nos lugares provenientes da execução dêste decreto serão feitos por escolha do Ministro.

Art. 11.º Todas as vagas que de futuro venham a dar-se serão preenchidas, metade por concurso e metade por antiguidade, sendo o das primeiras por concurso, nas respectivas classes, devendo um regulamento especial fixar a norma do concurso.

Art. 12.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das Repartições a seu cargo.

Art. 13.º Todas as nomeações para os lugares provenientes da execução dêste decreto são de natureza vitalícia.

Art. 14.º Os primeiros ou segundos oficiais que desempenharem as funções de chefes de secção terão uma gratificação de 180$ anuais.

Art. 15.º A Inspecção das Escolas Móveis fica anexa à Direcção Geral de Ensino Primário e Normal.

Art. 16.º O consultor jurídico depende directamente da Secretaria Geral.

Art. 17.º Junto do Ministério da Instrução Pública funciona a 10.ª Repartição de Contabilidade Pública, a cargo da qual estará a Contabilidade do Ministério.

Art. 18.º O Govêrno regulamentará o presente decreto, com fôrça de lei, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 19.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1919. — João do Canto e Castro Silva Antunes — *José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Morais — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 1:705

Com fundamento no decreto com fôrça de lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do referido diploma:

1.º Conceder à comissão administrativa das obras da Escola Normal de Lisboa a quantia de 50 contos, sendo 25 contos para férias, e 25 contos para materiais, importâncias que serão despendidas nas obras a efectuar, no corrente ano económico, na propriedade denominada Quinta de Marrocos, anexa ao mesmo estabelecimento. As mencionadas verbas sairão, respectivamente, das rubricas «Salários de operários da construção civil» e «Materiais para trabalhos em cujos Ministérios não haja verba para a sua aquisição», descritas no decreto n.º 5:174 . . . . . 50.000$00

2.º Conceder à junta autónoma das obras do novo Arsenal, de conta da verba que constitui a citada rubrica «Salários de operários da construção civil» do aludido decreto n.º 5:174, para pagamento de férias 19.000$00

3.º Conceder ao conselho administrativo da Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã, quantia que sairá da verba descrita no já citado decreto n.º 5:174, sob a rubrica «Trabalhos públicos do Estado ou de auxílio aos municípios», e é destinada a auxiliar as obras de construção de um edifício para instalação do mesmo estabelecimento de ensino . . . . . 7.000$00

4.º Conceder de conta da mencionada rubrica do decreto n.º 5:174, «Trabalhos públicos do Estado ou de auxílio aos municípios», os subsídios abaixo designados:

À Câmara Municipal de Loures, para auxiliar a construção do quartel da guarda republicana	3.000$00	
Para trabalhos de limpeza do rio que banha Sacavém, nos quais possam ser empregados operários sem trabalho das fábricas da mesma localidade (*a*). .	20.000$00	23.000$00

À Junta de Paróquia de Moimenta da Serra:

Para auxiliar a construção de uma escola primária	2.000$00
À Câmara Municipal da Marinha Grande:	
Para auxiliar a execução de trabalhos onde possam ser empregados operários vidreiros, sem trabalho, das fábricas daquela localidade	4.000$00
Total	105.000$00

5.º Que a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública processe a favor do presidente da comissão administrativa das obras da Escola Normal de Lisboa, do presidente da junta autónoma das obras do novo Arsenal e do presidente do conselho administrativo da Escola Industrial de Campos Melo as importâncias, respectivamente, de 15 contos, 5 contos e 2 contos, para constituírem fundos permanentes que ficarão sob a responsabilidade daquelas entidades.

a) Sempre que haja necessidade de reconstituir êstes fundos, as mencionadas entidades requisitarão à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública importâncias iguais às que houverem despendido no pagamento das despesas a seu cargo, cujas requisições acompanharão os documentos comprovativos dos pagamentos realizados.

6.º Que mensalmente sejam enviados à 11.ª Repartição da Contabilidade Pública, pelas corporações administrativas a que se refere o n.º 4.º da presente portaria, os documentos comprovativos da aplicação das importâncias dos aludidos subsídios.

(*a*) Esta quantia será restituída ao Estado se os aludidos operários se recusarem a realizar aqueles trabalhos.

Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1919.— O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA